

O CRIME DE ESTUPRO E A PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA PRINCIPAL: UMA GARANTIA AO DIREITO DAS MULHERES OU LESÃO AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO?

THE CRIME OF RAPE AND THE VICTIM'S WORD AS THE MAIN EVIDENCE: A GUARANTEE OF WOMEN'S RIGHTS OR A DAMAGE TO THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS?

Camila Gomes Batista¹
Guilherme Gustavo Vasques Mota²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo geral analisar a problemática histórica acerca da construção da figura do estupro, no que se refere ao patriarcado, de modo a entender em que medida o tratamento diferenciado dado à palavra da vítima de estupro no Brasil pode ser enxergado como um avanço ao direito das mulheres ou uma lesão ao rito do processo penal brasileiro. No aspecto social, assume o papel de expor o patriarcado na sociedade brasileira e como a perpetuação do pensamento misógino foi capaz de afetar as gerações que assim vieram, permanecendo a mulher em locais de submissão inclusive na esfera jurídica, de modo a atrasar a luta pelos seus direitos. O trabalho transpassa temas como o estupro marital, a revitimização da vítima, a violência de gênero e os tipos de prova do processo penal brasileiro. A metodologia utilizada é a de pesquisa bibliográfica e qualitativa, estruturando-se através de referenciais teóricos e documentais acerca do tema, e a busca por opiniões e percepções diversas relativas ao objeto, com autores como Pierre Bourdieu, Vigarello, Aury Lopes Jr., dentre outros.

2588

Palavras-chave: Estupro. Vítima. Patriarcado. Prova. Revitimização.

ABSTRACT: The general objective of this article is to analyze the historical problem surrounding the construction of the figure of rape, with regard to patriarchy, in order to understand to what extent the differentiated treatment given to the word of the rape victim in Brazil can be seen as an advancement of women's rights or an injury to the rite of Brazilian criminal proceedings. In the social aspect, it assumes the role of exposing patriarchy in Brazilian society and how the perpetuation of misogynistic thinking was able to affect the generations that came along, leaving women in places of submission, including in the legal sphere, in order to delay the fight for Your rights. The work covers topics such as marital rape, the victimization of the victim, gender violence and the types of evidence in the Brazilian criminal process. The methodology used is bibliographic and qualitative research, structured through theoretical and documentary references on the topic, and the search for diverse opinions and perceptions related to the object, with authors such as Pierre Bourdieu, Vigarello, Aury Lopes Jr., among others.

Keywords: Rape. Victim. Patriarchy. Evidence. Revictimization.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

²Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA (2005), Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho (2007), Mestrado (2012) e Doutorado (2019) em Ciências Sociais - Política, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Atualmente é docente do quadro efetivo da Universidade Federal do Amazonas, lotado na Faculdade de Direito.

I. INTRODUÇÃO

O estupro visto por uma perspectiva isolada, não pode ser enxergado somente como um “crime”, mas sim como uma construção social advinda de uma lógica patriarcal de domínio masculino sobre o corpo da mulher. Esse domínio pode ocorrer das mais diversas formas, seja pela violência doméstica, assédio, agressão física, sexual, feminicídio ou, como é o foco deste trabalho, pelo estupro, é o que explica Vigarello (1998), segundo o qual o estupro é o ato de sexo a mesma medida que é um ato de posse, como forma de analogia à apropriação de terras conquistadas pelos homens.

Em uma perspectiva histórica, não há indícios do início desse tratamento dado pela sociedade masculina em relação ao corpo da mulher, uma vez que desde os tempos mais longínquos, a mulher estava em uma posição de subordinação e submissão ao homem, seja por exercer um papel de “dona do lar” (BOURDIEU, 2012), seja por não ser enxergada como uma pessoa, e sim um objeto, devendo proporcionar ao homem tudo o que ele esperasse, inclusive o sexo (VIGARELLO, 1998).

Neste quesito, inclusive, há de se falar que até pouco tempo atrás, o chamado “estupro marital” era normalizado no Brasil, e amplamente defendido, uma vez que homens acreditavam, e ainda acreditam, ser obrigação da mulher dar satisfação sexual ao seu cônjuge quando o mesmo a quisesse, como parte do “contrato de casamento”, anulando completamente a vontade da mulher. O crime somente passou a ser tipificado no Código Penal em 2009, com a edição da Lei nº 12.015/2009, que versa sobre os crimes contra a dignidade sexual. Outro exemplo a ser citado, é o caso da chamada “legítima defesa da honra”, que, somente neste ano de 2023, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADPF 779 (BRASIL, 2023). O instrumento em questão legitimava casos de feminicídio quando “decorrentes” do adultério da mulher. Nada mais era que uma forma de culpabilizar a vítima, mesmo depois de falecida, pela sua morte.

No que tange ao papel do Direito neste tema, há de se falar sobre como o Direito atuou e continua a atuar numa perspectiva violadora do corpo da mulher (KELNER; SILVA, 2021). Há uma clara relação de poder entre homens e mulheres, instituída há muitos anos, no que diz respeito à liberdade sexual do corpo de uma mulher. Seja como casos citados acima, como o estupro marital, crime de adultério, seja como situações recentes, como a criminalização do aborto, a limitação a laqueadura, recentemente alterada, entre outros. Há de se entender como o Direito, fortalecedor dos valores morais da sociedade, por muitas

vezes foi um dos alicerces de políticas opressoras e violadoras da dignidade da mulher, legitimando-as.

Em sequência, há um enfoque ao tema específico relativo ao estupro, principalmente no que diz respeito à “revitimização” da mulher no processo de busca pelos seus direitos. A “revitimização” diz respeito a um novo processo de vitimização sofrido pela vítima (VIEIRA, FRANÇA, QUEVEDO, 2021), em que sua palavra vale tanto quanto a dúvida. Não são raras as tentativas de deslegitimar a palavra da vítima nos casos de denúncia e busca pela tutela de seus direitos, constando no processo a presença de perguntas em relação à roupa da vítima, ao seu estado de embriaguez, a sua relação com homens no geral, o seu comportamento em redes sociais, entre outros. O próprio judiciário brasileiro continua a reforçar a violência de gênero, de modo a culpabilizar a vítima pela violência já sofrida.

Por fim, o foco principal deste trabalho centra-se na questão da declaração da vítima como elemento principal de prova no crime de estupro. Como se sabe, o delito em questão conta com particularidades essenciais ao curso do processo concreto, uma vez que muitas vezes ocorre sem testemunhas ou provas documentais que de fato atestem a ocorrência do evento, sendo de forma clandestina, sem deixar vestígios (NUCCI, 2019), até porque, como se sabe, o estupro pode ocorrer com a vítima acordada, consciente, e por pessoa conhecida, inclusive intimamente, no interior de sua casa (SOUSA, 2017). Ocorre, em grande parte das vezes, sem que as demais pessoas ao redor da vítima possam visualizá-lo ou perceberem sua ocorrência, o que acaba por dificultar o acesso às provas possíveis. Por este motivo, a palavra da vítima se torna objeto valioso de apreciação no curso do processo, recebendo especial valorização. É neste momento que o trabalho buscará entender como isso acontece na prática, assim como compreender em que medida essa valorização poderá ser enxergada como um elemento de evolução ao direito das mulheres, como ferramenta de subversão à lógica opressora de domínio sobre o corpo da mulher, ou então simplesmente uma lesão ao rito da prova no processo penal brasileiro.

1. A DOMINAÇÃO MASCULINA

Em sua obra “A dominação masculina”, Bourdieu (1999), indica que a dominação masculina exerce uma espécie de “dominação simbólica” sobre todo o tecido social, corpos, mentes, discursos e práticas sociais e institucionais, sendo essencial para estruturar a percepção e organização de toda a vida social. Nesta visão, as desigualdades entre homens e

mulheres são consideradas completamente naturais, e necessárias para o correto funcionamento da sociedade.

Segundo o autor, para a mulher, estava reservado o local do “próprio lar”, enquanto aos homens, a assembleia, o mercado, o campo e todos os demais lugares, sendo o homem o centro de tudo. É o chamado “androcentrismo”. Nessa perspectiva, a dominação masculina está presente em todos os campos da vida em sociedade, não sendo diferente, portanto, no que se refere à esfera sexual.

Havia, portanto, o entendimento de que a mulher, por sua posição inferior ao homem, deveria satisfazê-lo sempre que necessário, inclusive no que se refere ao sexo. Nesta perspectiva, há o que se chama “estupro marital”. Maria Berenice Dias (2015) foi a autora que tratou sobre o tema da unilateralidade da vontade de realização do sexo em relações conjugais. A autora menciona como por muito tempo, até mesmo visto atualmente, a vontade do homem era vista como a única necessária para a realização do sexo, pouco importando a vontade da mulher de realizar o ato.

Há concepção social de que os homens deveriam ter livre acesso aos corpos das mulheres, de modo a não somente gozarem do benefício quando bem quisessem, mas como uma espécie de justificativa utilizada pelos mesmos para as agressões sofridas pela mulher, já que, detentores de sua intimidade e corpos, poderiam fazer o que bem entendessem.

I. O ESTUPRO

Segundo Maria Clara Sottomayor (2015), pode-se conceituar o estupro como a ausência do consentimento da vítima para a realização do ato sexual. Segundo a jurista, o consentimento no ato sexual possui características específicas que devem ser observadas na análise de uma possível ocorrência, ou não, do crime de estupro. Este consentimento deve ser voluntário e livremente expresso, sendo necessário para a prática de cada ato sexual, não somente no início da relação, não sendo compreendido como um consentimento “integral”. Por esse motivo, é revogável a qualquer tempo, uma vez que o consentimento dado no início da relação “não se coaduna a um consentimento infindo e invariável”. De acordo com a autora, esse consentimento pode ser expresso de modo verbal ou não verbal, por meio de gestos ou expressões de medo ou repulsa.

Prossegue sua tese mencionando que essa discordância na prática do ato sexual prescinde de atos físicos de resistência ou oposição, não sendo justificada a absolvição de um

criminoso sexual somente porque não constam marcas de luta no exame de corpo de delito, por exemplo.

A autora entende, portanto, ser o consentimento verificado por meio de condutas ativas (ações) e de colaboração, não podendo configurar o silêncio da vítima como consentimento, já que há a possibilidade de estar a ofendida sob de pânico ou então com consciência de que sua reação não seria eficaz.

O teórico e historiador Georges Vigarello (1998), elucida de forma pontual o conjunto de percepções que mascaram a violência sexual sofrida pelas mulheres de modo a diminuir o peso deste crime e chegar à conclusão de que mulheres eram meros objetos, sendo recusado o “status de sujeito”. Segundo o autor, na justiça clássica a investigação era feita em busca de vestígios, sendo estes testemunhos circunstanciais, com manifestação de ruídas, gemidos, gritos e demais gestos que pudessem ser identificados como uma negativa à investida do sujeito.

Ademais, existia-se a percepção de que a mulher era capaz de resistir ao estupro. Tanto juristas clássicos quanto iluministas entendiam que a mulher somente se rendia, de certo modo aceitando a violência que está a sofrer. Diante disso, o autor entende que:

O estupro é ato de sexo, tanto quanto é ato de posse, uma marca de poder [...] a mulher é comparada às terras, regiões e lugares [...] os efeitos da violência tendem a ser mascarados nesse jogo de território. A dor da vítima é apenas um imprevisto secundário e não um fato levado em conta (VIGARELLO, 1998, p. 55)

2592

Como mencionado anteriormente, o crime de estupro não nasce da lei, ele não surge apenas na sua tipificação, mas sim está presente desde a existência do mundo, por uma questão de gênero. Ele não deve e não pode ser visto somente no viés processual penal, mas ser entendido como um todo. É neste momento em que se torna necessária uma análise quanto ao patriarcado e sua influência no crime de estupro.

1. O PATRIARCADO COMO FATOR DETERMINANTE

Ao tratar do conceito de patriarcado e qual seu papel na sociedade, seja dos tempos mais longínquos, seja na sociedade atual, a autora Annanda Santana (2022) assim o define:

Trata-se de um sistema sociopolítico que põe os homens em situação de poder e inferioriza as mulheres, as colocando como seres mais fracos, o que, conseqüentemente, as incentiva a acreditar que não possuem capacidade de decisão e estão subordinadas às decisões masculinas” (SANTANA, 2022, p. 15).

O patriarcalismo se pauta em um ideal de “inferioridade feminina”, sendo um dos principais fatores para a opressão e exploração das mulheres no âmbito social,

proporcionando também o avanço dos pensamentos de supremacia masculina (HOOKS, 2018).

Vanessa Chiari Gonçalves e Marina Nogueira de Almeida (2018), em seu artigo “A exposição pública não consentida da intimidade sexual: entre a tipificação e a culpabilização da vítima” dispõem sobre o reflexo do patriarcado e misoginia presentes no Direito Penal brasileiro, ao mencionar dispositivos presentes nos Códigos penais de 1890 e 1940, tipificando condutas de acordo com o que legisladores determinavam como “mulher honesta” ou “digna”, em contraponto à chamada “mulher pública”, referindo-se às prostitutas. Citam a existência do crime de defloramento (crime de sedução), em que no tipo do crime, somente a mulher poderia ser vítima, além do crime de adultério que, quando praticado por mulher, qualquer conduta a enquadraria no tipo penal, incorrendo em penas por lesar a honra de seu marido. O contrário não acontecia, uma vez que somente seria condenado o homem quando o mesmo mantivesse economicamente sua concubina (arts. 267, 268 e 279 do Decreto 847 de 11 de outubro de 1890). As autoras prosseguem evidenciando o machismo no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que não se era tutelado o bem jurídico da liberdade sexual da mulher, mas tão somente a proteção de mulheres consideradas “dignas” e “castas”, que agradassem a visão moral dos homens à época.

Ainda sobre o tema, Lenice Kelner e Bruna Silva (2021) destacam que as penas para os crimes contra a mulher sofriam ainda distinções na fixação da pena base quando incorriam contra mulher “honestas” e mulher prostituta, sendo previsto no art. 222 do Código de 1890 o crime de estupro “contra mulher honesta” com a pena de três a doze anos de prisão, enquanto o mesmo crime, praticado contra prostituta, recebia a pena de um mês a dois anos de prisão, sendo mulheres negras, inclusive, excluídas da tutela jurisdicional.

Apesar dos dispositivos descritos acima parecerem estar em um passado distante, pouco evoluído, é possível ver até mesmo nos tempos mais recentes a perpetuação da lógica opressora e machista, a exemplo do instituto da “legítima defesa da honra”. Trata-se basicamente da tese de que era aceitável o comportamento do réu de assassinar ou agredir sua cônjuge/companheira caso a mesma cometesse adultério, uma vez que teria ferido sua honra. Foi amplamente utilizado como tese de defesa dos acusados em casos de feminicídio, de modo a justificar seus atos culpabilizando a vítima, imputando à mulher a causa da sua própria morte ou lesão (OLIVEIRA, 2021).

A autora prossegue seu estudo mencionando a origem dessa tese, que tem suas raízes no Brasil Colônia com as Ordenações Filipinas e prossegue com o Código de 1890, que deixou de considerar crime os delitos ocorridos sob “um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência”, sendo, na maioria das vezes, utilizado como excludente de sua ilicitude nos casos de assassinato da mulher que estava em flagrante adultério. No Códex de 1940 a excludente foi eliminada, porém, o ideal continuou o mesmo. Mesmo não havendo mais previsão legal, o entendimento jurisprudencial era de que a legítima defesa da honra era hipótese cabível e justificável no Tribunal do Júri, somente deixando de ser aceita no ano de 2021, com a ADPF nº 779, decidindo o Supremo Tribunal Federal que a tese é inconstitucional, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Outro ponto de suma importância diz respeito ao chamado “estupro marital”, que consiste basicamente em conjunção carnal ou outros atos libidinosos que ocorrem por meio do constrangimento da vítima mediante violência ou grave ameaça, estas praticadas por parte de seu marido (VARJÃO, PINHEIRO, 2021). Pauta-se na percepção de que o sexo é obrigação matrimonial que deve ser concedida pela esposa sempre que solicitada, ou melhor, imposta pelo marido. Neste viés, a mulher não poderia dispor livremente de seu corpo, uma vez que ela somente era tida como uma propriedade de seu cônjuge, por muitas vezes realizando o ato carnal sem vontade ou desejo, cedendo para satisfação do outro (SANTANA, 2022). Segundo Noronha (2002), o marido tem direito à posse sexual de sua mulher, ao qual ela não pode se opor. Entende também não ser possível o marido figurar como acusado de estupro contra a própria esposa, “desde que a razão da esposa para não ceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido” (NORONHA, 2002, p.70).

2594

A doutrina contemporânea, porém, tem um posicionamento diferente, entendendo que o estupro não ocorre somente quando há uma “justificativa relevante”, mas sim desde o momento que ocorrer o constrangimento da vítima, elucidando Nucci (2002) que caso haja descontentamento por parte do marido pelas recusas da esposa, a solução viável é a dissolução conjugal, não sendo nunca justificável o uso de violência ou grave ameaça como forma de coagi-la a praticar o ato carnal, uma vez que estaria a lesionar sua liberdade sexual e dignidade.

1. A REVITIMIZAÇÃO

A “revitimização” é o fenômeno da sistematização da violência, em que a vítima passa a sofrer com experiências de violência repetidas vezes, mesmo depois de encerrada a violência original sofrida (VIEIRA, FRANÇA, QUEVEDO, 2021). É entendida como institucional, pois órgãos que em tese exercem o papel de tuteladores do direito, passam a ferir por diversas vezes as vítimas de abusos sexuais, as submetendo a tratamento burocrático e vexatório, ou ainda demorado, fazendo com que a vítima reviva aquele momento sensível incansavelmente. Além disso, também pode ser considerada “secundária”, já que a violência desta vez não é praticada pelo agressor original, e sim por outros agentes, em momento posterior ao da agressão propriamente dita.

A origem da revitimização não pode ser identificada de maneira certa, uma vez que a violência é um fator determinante de todas as sociedades, em todos os períodos. Vieira, França e Quevedo citam como exemplo o antecessor do hoje Estatuto da Criança e do Adolescente, o chamado “Código de Menores” de 1927, em que se era posto, em uma categoria igualitária, os menores abandonados e os menores “delinquentes”, os retirando de suas famílias e os transferindo para instituições como a FEBEM (Fundação do Bem-Estar do Menor), não só reiterando as violências já sofridas, mas também os expondo a violências até piores que as originalmente experimentadas, muitas vezes por parte sua família.

2595

Citam, ademais, casos previstos no Código Criminal de 1830, em que o homicídio de mulher adúltera era atenuado, pois entendia-se ser “justificável” o ato praticado pelo homem, por tratar-se da defesa de sua honra.

No que tange especificamente à violência contra a mulher, os autores mencionam a dificuldade para a mulher de reviver constantemente o evento traumático ao relatar o fato para todo agente envolvido na cadeia da justiça criminal (esfera policial e no judiciário). No meio policial, terá que reviver os fatos para agentes, delegados, investigadores, enfermeiros e médicos, estes últimos quando se constatar a necessidade de socorro médico. No âmbito do Judiciário, deverá fazer o mesmo com advogados, serventuários da justiça, juízes, promotores, defensores e demais envolvidos. Um claro caso que ilustra a situação é o da *influencer* Mariana Ferrer, que inclusive resultou na edição da Lei Nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, em que na fase de instrução processual sofreu diversos ataques da parte contrária, sendo constantemente humilhada e submetida a tratamento vexatório.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) foi um avanço nesse sentido, visto que além da valorização e acolhimento da vítima, o dispositivo legal determina expressamente a não

revitimização (art. 10-A, §1º, III, da Lei nº 11.340/06), devendo ser evitada as sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos diversos âmbitos do direito, além da proibição de questionamentos sobre a vida pessoal e particular da vítima.

1. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO

Ao primeiro momento, é importante mencionar as condições em que o crime de estupro ocorre. Suane Maria Mafra Couto (2019) dispõe sobre o tema, explicando que o tipo penal, na grande maioria das vezes, é praticado na clandestinidade, “às escuras”, envolvendo somente o autor e a vítima, o que dificulta a obtenção de provas. Guilherme de Souza Nucci (2014) complementa a afirmação ao dizer que o crime de estupro, executado às escuras torna difícil a prova de materialidade e da autoria, havendo tão somente a palavra do autor contra a palavra da vítima, sendo, portanto, necessária a delimitação do grau de confiança a ser extraído da palavra da vítima ante a palavra do acusado. Em julgamento do HC 8.720-RJ, de relatoria do Min. Vicente Leal (BRASIL, 1999), o Supremo Tribunal de Justiça adotou o posicionamento de que nos crimes de estupro, prescinde de realização de exame de corpo de delito, deste modo, há a ocorrência de situações em que há tão somente a palavra da vítima como prova, sendo esta suficiente quando manifestadamente inequívoca e segura, em harmonia com os demais elementos probatórios do caso concreto.

2596

Nucci prossegue informando que para que haja equiparação quanto ao valor probatório dado às demais provas e ao depoimento da vítima, é necessário que se seja verificada a verossimilhança e linearidade entre todos os elementos probatórios, de modo a formar um convencimento firme do julgador.

Para Gonçalves (2013, apud LENZA, 2013, p. 543), é possível a condenação de um estuprador baseando-se unicamente na palavra e reconhecimento da vítima, desde que não exista razões concretas para questionar seu depoimento, existindo uma verdadeira presunção de veracidade da vítima do crime de estupro, porém, relativa.

O crime de estupro não somente comporta aquela visão de crime ocorrido por desconhecido, no meio de uma rua deserta em uma madrugada qualquer, mas sim a ocorrência nas mais diversas condições, locais e autores, até na “pretensa casa segura” (SOUSA, 2017). Existe uma pluralidade de modos de agir dos agressores, não sendo caracterizado o delito somente nos casos de penetração peniana vaginal, mas também ocorrendo por meio de sexo oral, masturbação, por meio de objetos, entre outros.

Ainda no que se refere ao valor probatório da palavra da vítima nos crimes de estupro, o autor Gustavo Badaró (2021), explica que todo meio de prova, em realidade, possui valor relativo. Segundo ele, o “depoimento” ou declaração do ofendido é um dos maiores exemplos disso, uma vez que a vítima tem inegável interesse no resultado do processo, podendo ser levado a declarar fatos levados pela paixão, ódio, ressentimento e narrá-los de modo conveniente a sua pessoa, podendo esses fatos não serem compatíveis com a realidade. O autor prossegue sua tese informando que ainda que não seja possível o descarte das declarações do ofendido como meio de prova, principalmente em razão de sua importância nos crimes cometidos na clandestinidade, a sua análise deve ser feita com outros elementos de prova capaz de corroborar o fato, de modo que a ausência de demais meios prova impossibilitam a condenação do acusado.

Um dos principais teóricos sobre o tema é o autor Lopes Junior (2021) que, no mesmo viés de Badaró, entende ser a palavra da vítima “uma prova muito sensível, em que devem ser recusados os dois extremos: não se pode endeusar, mas também não se pode – a priori – demonizar e desprezar. É preciso muita cautela” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 516). Aury prossegue sua argumentação citando o caso das chamadas “falsas memórias”, situação em que uma informação inicial, mesmo que verdadeira, pode, em uma mistura com o imaginário, se tornar distorcida, em uma espécie de processo de confusão mental. O indivíduo, portanto, passa a acreditar que a versão distorcida é verdadeira, como é o caso mencionado por ele – o experimento de Elizabeth Loftus - em sua obra.

2597

O experimento contava com 24 pessoas com idades variando entre 18 e 53 anos, e se baseava em uma dinâmica na qual os indivíduos submetidos à pesquisa teriam que relembrar um acontecimento ocorrido na infância deles, contado aos pesquisadores por membros de suas famílias. Ocorre que o fato contado nunca aconteceu, porém os pacientes, sem saber disso, pensavam que ser verídico, uma vez que a informação veio de seus familiares. O resultado da pesquisa foi que 29% dos participantes “lembraram-se” parcialmente ou até totalmente do evento fantasioso narrado. Diante disso, chegou-se à conclusão de que o cérebro humano mostra-se apto a criar falsas memórias, sendo, ainda, potencializado ao escutar o fato de outras pessoas, principalmente quando se tratam de seus familiares. Lopes Jr (2021, p. 524, *apud* PISA, 2006) acrescenta que a constante repetição do fato na mente da vítima, é capaz de induzi-la a criar distorções sobre o que de fato aconteceu:

[...] a memória não funciona como uma filmadora, que grava a imagem e pode ser revista várias vezes. Cada vez que recordamos, interpretamos e agregamos ou

suprimimos dados, daí por que, na recuperação da memória de um evento, distorções endógenas ou exógenas se produzirão” (JUNIOR, p. 524, *apud* PISA, 2006)

Ainda no que se refere ao tema, o estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal brasileiro) abre margem para um debate ainda mais intenso acerca da palavra da vítima como único meio de prova. Suane Couto (2019) dispõe sobre a questão pontuando como a palavra da vítima permanece tendo relevante valor, porém, em razão de a vítima ser infante, por vezes sua palavra é posta em questionamento quanto a sua veracidade e fabulação, além de contar com os diversos casos de influência por alienação parental, uma vez que, em decorrência da pouca idade, são mais suscetíveis a tal situação. É neste momento então que há de se falar na avaliação psicológica do ofendido.

Couto (2019) explica que a avaliação psicológica à que a vítima é submetida busca indicar a veracidade em suas palavras, a fim de identificar se há mentira, fantasia ou outra dificuldade estrutural que afete a verossimilhança dos fatos descritos.

Ivonete Granjeiro (2008), doutora em psicologia e advogada, desenvolveu um importante estudo psicológico para tratar do chamado “estudo psicossocial”. Segundo a autora, esse estudo é solicitado pelo juiz quando, na busca da verdade, o magistrado, com ajuda dos saberes técnicos dos profissionais da psicologia, tenta verificar se o fato foi “informado”, ou seja, a verificação dos fatos, atestando que de fato houve a violência, ou “formado”, em que as informações prestadas na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, que levaram à denúncia do Ministério Público, eram inverídicas e fantasiosas.

Diante disso, os psicólogos devem elaborar laudos conclusivos para auxiliar o juiz a formar seu convencimento, que poderá dispensá-lo caso não forneça as informações necessárias, à inteligência do art. 371 e 479 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Segundo a autora,

O estudo psicossocial realiza-se com o objetivo principal de assessorar os magistrados, fornecendo-lhes um relatório com informações que poderão lhe propiciar um entendimento mais amplo da situação na qual as pessoas e, principalmente, as crianças vítimas de abuso sexual estão envolvidas. Assim, o psicólogo ou o assistente social coloca seus conhecimentos à disposição do magistrado, assessora-o em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais, coloca nos autos a realidade psicológica dos envolvidos nessas ações que, sem a sua atuação, jamais chegaria ao conhecimento do julgador. Desse modo, o estudo psicossocial é a voz do Setor Psicossocial nos autos” (GRANJEIRO, 2008, p. 165).

Portanto, como visto acima, a avaliação psicológica é importante meio para formar o convencimento do juiz, e dar forças à declaração prestada pela vítima, porém, ainda assim, deve conter outros meios elementares de prova para que seja possível a condenação de um

acusado, sob pena de haver injustos julgamentos que possam a vir privar pessoas inocentes de sua liberdade.

Diante do exposto, é possível aferir que a palavra da vítima se torna o elemento mais importante de prova no crime de estupro, recebendo especial tratamento e apreciação por parte dos magistrados, é o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, visto em AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik (BRASIL, 2022).

Em contrapartida à valorização da palavra da vítima como prova inequívoca, há a palavra do imputado e a máxima do princípio da presunção de inocência.

1. DA PALAVRA DO ACUSADO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Mencionado pelo autor Arthur Pereira Diniz e Gercina Alves Moraes Cavalcante (2022), o princípio da presunção de inocência está presente na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LVII, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio da presunção de inocência é o princípio reitor do processo penal e ele não somente confere ao acusado a posição de inocente, como determina que o ônus de provar sua inocência não é do imputado, e sim de quem o acusa, podendo ele permanecer em silêncio durante toda a marcha processual.

Diniz e Cavalcante entendem ser “incoerente” o tratamento dado à palavra da vítima nos casos de estupro, não por admitirem a declaração da ofendida como fantasiosa, mas sim em razão da escassez de provas. Segundo os autores, o posicionamento mais “coerente” seria o fortalecimento da presunção de inocência frente à falta de provas nos crimes de estupro, e não o inverso, que é o que ocorre efetivamente. Firmam sua tese na ideia de que não há razões para a palavra do imputado ser desvalorizada, devendo esta, em verdade, ter “mais poder” que a palavra da vítima sem demais meios de prova que corroborem sua versão.

Defendem a ideia de que em razão do princípio da inocência e o direito ao silêncio, além da ausência de qualquer tipo de presunção conferida à vítima, até mesmo o silêncio do acusado teria maior peso e valor que a palavra da vítima, de modo que, sendo o único elemento de prova, a resolução do caso concreto somente poderia ser a absolvição do réu.

Vêm a citar ainda os ensinamentos de Aury Lopes Junior (2021, p.511) no que concerne à confissão. Segundo o autor, a confissão do réu, por si só, não é capaz de legitimar uma condenação, uma vez que deve ser analisada no contexto probatório e em conjunto com a

prova colhida, não sendo admitida de forma isolada de modo a ensejar uma condenação. Na visão de Diniz e Cavalcante, este posicionamento só reafirma a tese de que, se nem o próprio imputado, admitindo o crime, tem condão de ensejar sua condenação, quem dirá a palavra da vítima. Por fim, citam a máxima norteadora do processo penal brasileiro e ao redor do mundo: “*in dubio pro reo*”, princípio segundo o qual, na dúvida, deve-se privilegiar o réu.

Neste ponto, faz-se necessário um recorte referente a necessidade de adequação da aferição da prova nos crimes sexuais contra as mulheres. O processo penal brasileiro segue um rito específico que visa garantir a segurança ao acusado, uma vez que sua liberdade se encontra em risco, podendo ser restringida em razão da condenação de uma conduta ilegal. Há, no Código de Processo Penal, a previsão de diversos meios de prova admitidos para levar ao convencimento do juiz. São esses: exame de corpo de delito e perícias em geral (arts. 158-184), confissão (arts. 197-200), perguntas ao ofendido (art. 201), testemunhas (arts. 202-225), reconhecimento de pessoas ou coisas (arts. 226-228), acareação (arts. 229 e 230), documentos (arts. 231-238), indícios (art. 239), busca e apreensão (arts. 240-250), entre outros.

Atualmente, o sistema adotado pelo CPP brasileiro é o do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CR), por meio do qual o juiz é livre para decidir, contanto que leve em consideração as provas existentes no processo e as valore de maneira lógica e racional. O depoimento da vítima é um dos elementos de prova recebidos com grande reserva, uma vez que o ofendido pode ser levado a prestar declarações acometido por forte emoção, narrando os fatos de maneira exagerada ou distorcida, sujeita a distorções, sendo, portanto, necessários outros meios de provas para corroborar a versão dada pela vítima (BADARÓ, 2021). Porém, nos crimes sexuais, como já citado anteriormente, tem-se dado maior valor probatório à palavra da vítima em razão da clandestinidade presente no tipo do delito, ocorrendo longe de testemunhas. Não obstante, também há a necessidade de demais elementos probatórios para que seja possível se chegar a uma condenação. Parte da doutrina atribui essa condição ao fato da palavra da mulher ser facilmente passível de manipulações, levadas pela paixão, ódio, rancor, chantagem ou fantasia, sendo clara a preocupação com a lesão ao devido processo legal e conseqüentemente a lesão ao direito de ir e vir de um indivíduo.

CONCLUSÃO

Diante da complexidade do tema "O crime de estupro e a palavra da vítima como prova principal: uma garantia ao direito das mulheres ou lesão ao processo penal brasileiro?", emerge um cenário onde as nuances do sistema legal se entrelaçam com as questões sociais e culturais mais profundas. A valorização do testemunho da vítima como evidência central representa um marco na luta pela justiça e pela proteção dos direitos das mulheres, desafiando séculos de desigualdade de gênero e minimizando a revitimização nos tribunais. Essa abordagem, respaldada pelo reconhecimento da vulnerabilidade das vítimas de violência sexual e pela compreensão da natureza intrinsecamente traumática desses crimes, marca um progresso significativo na construção de um sistema legal mais sensível e responsivo às necessidades das sobreviventes.

No entanto, essa mudança de paradigma também suscita preocupações legítimas relacionadas à presunção de inocência e à possibilidade de falsas acusações. A centralidade do relato da vítima como prova principal pode, em alguns casos, desequilibrar a balança da justiça, comprometendo a imparcialidade do processo penal e colocando em risco os direitos dos acusados. É fundamental, portanto, que se estabeleça um equilíbrio cuidadoso entre a proteção das vítimas e a garantia dos princípios fundamentais do devido processo legal.

Nesse contexto, aprimorar o sistema legal brasileiro torna-se uma tarefa complexa e multifacetada. É essencial investir em capacitação para os profissionais da justiça, garantindo que estejam adequadamente preparados para lidar com casos sensíveis de violência sexual. Além disso, políticas públicas voltadas para a prevenção da violência de gênero e o apoio às vítimas devem ser fortalecidas, visando não apenas à punição dos agressores, mas também à construção de uma cultura de respeito e igualdade, evitando-se a repetição dessas agressões às mulheres que, com coragem e determinação, conseguem realizar suas denúncias.

Em última análise, o desafio reside em conciliar a necessidade de proteger os direitos das mulheres e garantir um processo penal justo e equitativo para todos os envolvidos. No concernente a essa questão, reveste-se de suma importância a presença de uma cautela devida por parte do julgador, preconizando-se a outorga de uma significativa relevância ao peso probatório atribuído à declaração da vítima, desde que esta se encontre respaldada por outros elementos probatórios correlatos, de maneira a sedimentar um convencimento sólido por parte do juiz, culminando, assim, em uma sentença equitativa e em consonância com os postulados fundamentais do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-10-da-prova-processo-penal/1339459181#a-270016695>. Acesso em: 12 de dez. 2023.

BORDIEU, Pierre; A Dominação Masculina. Trad. Maria Helena Kuhner. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, P; A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP. Penal e Processo Penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável. Violação ao art. 155 do código de processo penal - CPP. Não ocorrência. Condenação lastreada em provas colhidas no inquérito e em juízo. Absolvição que esbarra no óbice da súmula n. 7 do superior tribunal de justiça - stj. Agravo regimental desprovido. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26 de abril de 2022. DJe 03/05/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103937558&dt_publicacao=03/05/2022. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 01 de agosto de 2023. DJe 06/10/2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas

e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 29 de ago. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus n. 8720/RJ. PENAL. Processual penal. Crime de estupro. Configuração. Exame de corpo delito. Desnecessidade. Questão de prova. Impropriedade. Aplicação da pena. Cp, arts. 59 e 68. Fundamentação suficiente. Relator: Ministro Vicente Leal. Data de Julgamento: 16 de novembro de 1999. DJe 06.12.1999 p. 126 LEXSTJ vol.128 p.286. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900164687&dt_publicacao=06/12/1999. Acesso em: 15 de nov. 2023.

COUTO, Suane Maria Mafra. Análise da materialidade nos crimes de estupro contra crianças e vulneráveis. Disponível em: <https://jusbrasil.com.br/artigos/661015331/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contra-criancas-e-vulneraveis>. Acesso em: 16 de nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da penha. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Eduardo. MP investiga se suspeitos confessaram estupro sob tortura. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/caso-tayna-mp-investiga-se-suspeitos-confessaram-estupro-sob-tortura>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

GONÇALVES, V. C.; ALMEIDA, M. N. A exposição pública não consentida da intimidade sexual: entre a tipificação e a culpabilização da vítima. Rev. de Criminologias e Políticas Criminais. E-ISSN: 2526-0065. V. 4. N. 2. Jul/Dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5016/pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima; COSTA, Liana Fortunato. O estudo psicossocial forense como subsídio para a decisão judicial na situação de abuso sexual. In: Psicologia: Teoria e pesquisa. V. 24. Brasília: 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/dStTBPCFFHWgTB5FjczvGHN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 de nov. 2023.

HOOKS, 2018 - HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

KELNER, L., & SILVA, B. N. da. (2021). Violação de Direitos Fundamentais e as Manifestações do Patriarcado na Legislação Penal Brasileira: o discurso que legitima a violência contra a mulher. *Revista Húmus*, 2021, 11(31). Recuperado de <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/16414>. Acesso em 30 de out. 2023.

LENZA, Pedro. Direito penal esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. 26^a. Ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de processo penal: parte especial, arts. 213 a 361 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Daniely. A tese da legítima defesa da honra: o que é e por que é inconstitucional? Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tese-da-legitima-defesa-da-honra>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

SANTANA, Annanda Elen Silva. Estupro marital: a mulher, as relações conjugais e o direito ao corpo. Paripiranga, 2022.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de gênero. Ex aequo, n^o 31, p. 105-121, 2015. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/31-a-convencao-de-istambul-e-o-novo-paradigma-da-violencia-de-ge>. Acesso em: 07 de nov. de 2023.

SOUSA, 2017 - SOUSA, Renata Floriano. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQR9HNcnS/> . Acesso em: 30 mai. 2021.

2604

VARJÃO, Jackeline Pessoa; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. Estupro Marital: A violência sexual no casamento, 2021. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/855/846>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

VIEIRA, Luana Ramos. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A. F. de (orgs.). Dicionário criminológico. 2. ed. Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. Acesso em: 20 de out. 2023.

VIGARELLO, G. A história do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; 1998.